

LEI Nº 1.461, DE 13 DE MAIO DE 2019.

ESTABELECE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais, após estimativa do impacto orçamentário-financeiro, destinados à indústria, aos centros de distribuição, aos condomínios industriais, às empresas de Tecnologia da Informação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico, às empresas de reciclagem de resíduos da construção civil e às unidades de logística que venham a se instalar ou ampliar as instalações aqui existentes com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas na zona urbana do Município de Balsas.

§ 1º Os incentivos fiscais deverão ser avaliados e julgados como de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Balsas, nos termos desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho, desde que em consonância com o Plano Diretor, estando aptas empresas que se enquadrarem na Legislação Federal.

Art. 2º Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem um dos itens a seguir:

I - receita bruta anual igual ou acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) previstos para a instalação ou processo de expansão conforme disposto no Art. 1º e respectivos parágrafos, devidamente comprovados;

GABINETE DO PREFEITO

II - investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) previstos para a instalação ou processo de expansão conforme disposto no Art. 1º e respectivos parágrafos, devidamente comprovados;

III - geração de um número mínimo de empregos diretos previstos para a instalação ou processo de expansão conforme disposto no Art. 1º e respectivos parágrafos, devidamente comprovados, sendo:

a) 50 (cinquenta) para indústrias;

b) 30 (trinta) para centros de distribuição, condomínios industriais e unidades de logística.

§ 1º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico receber através de protocolo e fazer tramitar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Balsas constituirá através de decreto executivo uma COMISSÃO PERMANENTE para avaliar os requerimentos de incentivos fiscais.

§ 2º A COMISSÃO PERMANENTE será constituída pelos seguintes membros:

I – representante da pasta de desenvolvimento econômico

II – representante da pasta de finanças e tributos

III – representante da pasta de meio ambiente

IV – representante da pasta de afinidade temática com o ramo de atividade do requerente do incentivo fiscal

V – representante do CMDU

§ 3º A COMISSÃO PERMANENTE se reunirá para apreciar e deliberar sobre o requerimento de incentivo fiscal sempre que necessário.

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A COMISSÃO PERMANENTE se reunirá mediante convocação da pasta de desenvolvimento econômico.

§ 5º A COMISSÃO PERMANENTE votará pelo deferimento ou não do requerimento do incentivo fiscal.

§ 6º Ao processo de votação será exigida a presença dos 5 (cinco) membros da COMISSÃO PERMANENTE, sem abstenção de votos.

§ 7º Os votos dos membros da COMISSÃO PERMANENTE serão proclamados de forma NÃO SECRETA, com direito a tempo para defesa do voto de cada membro.

§ 8º Poderão participar do processo de votação da COMISSÃO PERMANENTE representantes das partes interessadas, do CMDU e da sociedade como um todo.

§ 9º A prefeitura municipal fará ampla divulgação e publicação da data da reunião da COMISSÃO PERMANENTE para a realização da reunião com fins a apreciação e votação do requerimento de incentivo fiscal.

§ 10º O voto do representante do CMDU deverá refletir o voto dos membros daquele Conselho, sendo que para isso o CMDU deverá convocar reunião extraordinária dos seus membros para apreciação e votação acerca do requerimento de incentivo fiscal.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei às empresas:

- I - comerciais que atuem no mercado de varejo;
- II - que pratiquem concorrência desleal no mercado local, conforme disposto no artigo 170 da constituição, parágrafo único e leis regulamentares.
- III - que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental; e
- IV - que não comprovem o recolhimento de encargos sociais e dos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 5º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei:

GABINETE DO PREFEITO

I - redução de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos;

II - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos;

III - redução de 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos;

IV - redução de 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos;

V - redução de 100% (cem por cento) no Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, ao imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos, bem como naqueles utilizados comprovadamente como garantia para a concessão de crédito junto aos agentes financiadores do respectivo projeto.

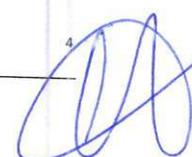
§ 1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 12 (doze) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§ 2º O tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os incentivos contidos no presente artigo ficam condicionados à concretização, no prazo de 3 (três) anos.

§ 4º A não efetivação do projeto beneficiado no prazo previsto no parágrafo anterior enseja imediata revogação dos benefícios concedidos e a cobrança dos impostos de forma retroativa, incluindo multas, juros e atualização monetária, bem como a inscrição do beneficiado no cadastro de dívida ativa municipal.

§ 5º No caso da não aprovação da concessão de crédito junto aos agentes financiadores do respectivo projeto que deu como garantia determinado

4


bem imóvel que teve o incentivo fiscal através do ITBI, perderá automaticamente a eficácia a isenção do ITBI sobre este imóvel dado em garantia e não aceito pelo agente financeiro.

§ 6º O limite máximo acumulado de incentivos fiscais aprovados para um determinado exercício fiscal estará limitado a 5% (cinco por cento) da receita própria apurada pelo município no exercício anterior ao do requerimento, conforme detalhado em balanços de prestação de contas da administração municipal.

§ 7º O controle dos incentivos fiscais de que trata o §6º será efetuado pela pasta de finanças e tributos.

§ 8º Projetos requeridos para isenção fiscal e que ainda estejam em tramitação não conclusa, serão contabilizados para efeitos do limite anual de isenção fiscal. Caso não sejam definitivamente aprovados, o montante do incentivo fiscal requerido voltará a estar disponível para novos requerimentos.

§ 9º Novos requerimentos de incentivo fiscal poderão ser protocolados junto a administração municipal independente de haver disponibilidade de aprovação do incentivo para aquele exercício fiscal. Neste caso, os requerimentos entrarão em fila de espera até que haja nova disponibilidade de crédito para incentivo fiscal. Os requerimentos deverão ser renovados anualmente quanto a sua validade, caso não tenha sido aprovado o incentivo fiscal no exercício anterior.

Art. 6º O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:

- I - os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;
- II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;
- III - número da inscrição mobiliária, se houver.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de



GABINETE DO PREFEITO

instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;

II - cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;

III - contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

IV - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V - livro de registro de empregados;

VI - comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Balsas/MA, da pessoa jurídica ou física requerente;

VII - comprovação de regularidade fiscal Estadual e Federal da pessoa jurídica ou física requerente;

VIII - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais;

IX - compromisso através de declaração específica de que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Balsas que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Balsas ou órgão equivalente;

X - declaração específica de que o empreendimento tem potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

XI - compromisso através de declaração específica de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XII - compromisso através de declaração específica de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município de Balsas;

XIII - compromisso através de declaração específica de licenciamento da frota de veículos no Município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Balsas;

XIV - demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;

XV - compromisso através de declaração específica de que a partir da entrada em vigor da presente Lei aplicar anualmente durante todo o período de duração da isenção fiscal da empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e respectivos parágrafos, o valor de 1% (um por cento) do lucro real declarado para fins de imposto de renda no exercício fiscal do ano anterior, conforme abaixo disposto no rateio:

a) 20% (vinte por cento) em favor do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente de Balsas a título de doação ou destinação;

b) 20% (vinte por cento) em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON;

c) 20% (vinte por cento) em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no município de Balsas;

d) 20% (vinte por cento) em favor do Fundo municipal do Idoso de Balsas;

e) 20% (vinte por cento) em favor de projetos desportivos e paraesportivos no município de Balsas, previamente aprovados pelo Ministério de Esportes, nos termos da Lei Federal nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006 a título de destinação.

XVI) para empresas optantes pelo lucro presumido, compromisso através de declaração específica da participação em projetos (por meio de serviços ou doação) de cunho social, esportivo, ambiental e/ou cultural organizados pelo poder público municipal, será de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do lucro presumido informado no exercício fiscal do ano anterior.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Balsas poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da prefeitura municipal de Balsas, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º A Prefeitura Municipal de Balsas dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões da COMISSÃO PERMANENTE.

§ 5º A Prefeitura Municipal de Balsas deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

§ 6º A Prefeitura do Município de Balsas disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paradesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do art. 7º.

§ 7º A Prefeitura Municipal de Balsas elaborará os formulários a serem utilizados para fins de requerimento, apreciação, tramitação e votação do requerimento de isenção fiscal pela COMISSÃO PERMANENTE, através de regulamentação específica.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual acompanhado com a estimativa do impacto orçamentário - financeiro, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito para autorização após aprovação em votação pela COMISSÃO PERMANENTE e parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à Prefeitura Municipal de Balsas no prazo de até 15 (quinze) dias.

8

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

§ 4º Além da multa prevista no parágrafo 3º do Art 9º será convocada reunião da COMISSÃO PERMANENTE para apreciar a pertinência da decisão de suspensão imediata dos benefícios da isenção fiscal.

Art. 10. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão receber da administração municipal, anualmente, os projetos elencados para receberem os benefícios previstos nos itens XVI e XVII do Art 6º.

§ 1º os valores dos benefícios serão apurados sempre com base nas declarações de imposto de renda dos exercícios fiscais do ano anterior à apresentação dos projetos dispostos no caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se o beneficiário faltoso se descumprida por duas vezes, consecutivas ou não.

Art. 11. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE MAIO DE 2019.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas